



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001617/2006-19
Recurso nº 138.288 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.099 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS
Recorrente MUELLER HERING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITOS *INTER PARTES*

As decisões do Supremo Tribunal Federal que declaram, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade de um ato legal, têm seus efeitos restritos às partes componentes do litígio.

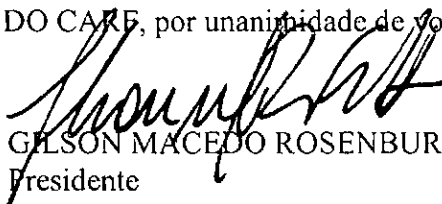
DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, TRATADO OU ATO NORMATIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

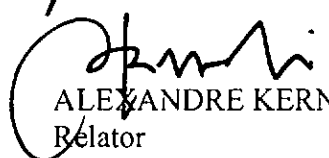
A extensão para todos os contribuintes das decisões do STF que declarem a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo da legislação tributária depende de expressa determinação do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GELSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 132 a 137) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 07-9.179, de 15 de dezembro de 2006, da DRJ/FNS, fls. 127 a 130, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INTER PARTES**

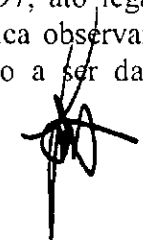
As decisões do Supremo Tribunal Federal que declaram, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade de um ato legal, têm seus efeitos restritos às partes componentes do litígio.

Solicitação Indeferida

Mueller Hering Empreendimentos e Participações Ltda., acima qualificado, formulou pedido de restituição da quantia de **R\$ 27.584,48**, referente a recolhimentos indevidamente efetivados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS entre agosto de 2001 e julho de 2002, extintos por compensação efetuada nos autos do processo n.º 13971.000954/2001-76). O requerente fundou seu pleito no entendimento de que a COFINS e o PIS não podem incidir sobre receitas financeiras, dado que a ampliação das bases de cálculo destas duas contribuições, trazida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, teria sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005.

A DRF-Blumenau/SC indeferiu o pleito, em decisão mais tarde confirmada pela DRJ/FNS, em julgamento que mereceu a ementa acima transcrita.

Vem agora o interessado, em sede de recurso voluntário, após resumo dos fatos, pedir a reforma da decisão de piso, repisando a mesma argumentação defendida por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, na qual reafirma que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou a ampliação das bases de cálculo da COFINS e do PIS, por via da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, prolatada em Sessão conduzida em novembro de 2005. Argumenta, assim, que não está a pedir, como quer induzir a DRF/Blumenau/SC, a apreciação da questão da inconstitucionalidade em sede administrativa, mas sim que a autoridade Fiscal simplesmente cumpra a decisão do STF, o que seria imperativo em face do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, ato legal que, no seu entender, estabeleceria o dever funcional de a Administração Pública observar e cumprir as decisões do STF que fixem, de forma inequívoca, a interpretação a ser dada a qualquer disposição legal.



Conclui, reiterando seu pedido de restituição, conforme planilha de cálculos anexada à peça recursal, acrescido de atualização monetária calculada pela taxa Selic, homologando-se as compensações que pretende realizar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 132 a 137 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS nº 07-9.179, de 15 de dezembro de 2006.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo e há de ser mantida por seus próprios fundamentos: enquanto o Senado Federal não expedir Resolução para coarctar a vigência do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ou enquanto não sobrevier decisão do STF resultante do controle concentrado de inconstitucionalidade (ADIN), não se terá decisão com eficácia *erga omnes*, não podendo os agentes públicos, portanto, estender os efeitos daquele *decisum* para os contribuintes que não figuram no pólo ativo da ação.

Ainda, como corolário dessa disposição, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN